

REGULAMENTO (CEE) Nº 3599/90 DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1990

que repara o prejuízo causado pela suspensão da pesca do linguado legítimo, em 1989, por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, terceiro parágrafo, do seu artigo 11º,Considerando que a pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIII a, b por navios que arvoram pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro foi suspensa, em 1989, pelo Regulamento (CEE) nº 3718/89 da Comissão ⁽³⁾; que à data desta proibição de pesca certos Estados-membros não tinham esgotado as suas quotas e que o prejuízo sofrido por estes Estados-membros não foi integralmente compensado por uma troca de quota ou por qualquer outra medida;Considerando que, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 493/87 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1987, que estabelece regras de execução para reparar o prejuízo causado pela suspensão de determinadas actividades piscatórias ⁽⁴⁾, é necessário determinar, com base nos dados de capturas e outras informações de que dispõe a Comissão:

- a) Que os Estados-membros sofreram prejuízos, que não foram totalmente compensados por uma troca de quota ou por qualquer outra acção, em consequência da cessação destas pescarias e o quantitativo do prejuízo;
- b) Que os Estados-membros excederam as suas quotas e o quantitativo da sobrepesca;

- c) As quantidades a deduzir das quotas dos Estados-membros com excesso de pesca;
- d) As quantidades a adicionar às quotas dos Estados-membros prejudicados;
- e) A data ou datas em que as deduções e adições produzirão efeito;

Considerando que o Comité de Gestão dos Recursos da Pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São indicados no anexo:

- a) Os Estados-membros que sofreram prejuízo em consequência da suspensão da pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VIII a, b em 1989 e o quantitativo do prejuízo sofrido;
- b) Os Estados-membros que excederam as suas quotas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VIII a, b para 1989 e o quantitativo da sobrepesca;
- c) As adições a fazer às quotas dos Estados-membros referidos na alínea a), as deduções a fazer das quotas dos Estados-membros referidos na alínea b) e as datas em que estas adições e deduções produzem efeito.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 21.⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 19. 2. 1987, p. 13.

ANEXO

Estados-membros prejudicados	Quantitativo do prejuízo	Estado-membro com excesso de pesca	Quantitativo de sobrepesca	Adições à quota de 1990	Deduções à quota de 1990	Data em que produz efeito
Bélgica	50 toneladas de linguado legítimo	—	—	48 toneladas de linguado legítimo CIEM II, IV	—	O dia especificado no artigo 2º
—	—	França	1 013 toneladas de linguado legítimo	—	48 toneladas de linguado legítimo CIEM II, IV	O dia especificado no artigo 2º